



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.663 - RS (2009/0187410-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.
2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.
3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.663 - RS (2009/0187410-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson de Moraes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação da defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente por tentativa de furto à pena de 1 (um ano) e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa. Eis a ementa do acórdão combatido:

APELAÇÃO CRIME - ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

CONDENAÇÃO MANTIDA.

A prova mostra-se suficiente para embasar o decreto condenatório, eis que calculada criteriosamente, em razão da culpabilidade e dos antecedentes do réu, mostrando-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não havendo motivo para modificá-la.

A reincidência, quando devidamente demonstrada, deve ser aplicada. Seu reconhecimento não é inconstitucional e, muito menos, configura bis in idem.

Impossibilidade de modificação de regime, imperiosa a aplicação do regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "c", tendo em vista ser o réu reincidente.

mantida a redução pela tentativa em 1/3 feita pela magistrada.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto à multa, não se pode isentar ou excluir o seu pagamento, eis que pena prevista no preceito secundário do tipo.

Manutenção da r. Sentença em sua integralidade. (fl. 206).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pois:

(...) subtraiu, para si, coisa alheia móvel, qual seja, um botijão de gás, de 13 kg, (...) avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais) (...).

Na oportunidade, o denunciado, aproveitando que o portão estava aberto, entrou no pátio da residência da vítima, de onde subtraiu o objeto acima descrito. (fl. 123)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, resta subsumida a conduta do acusado no tipo do artigo 155, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Evidente o animus furtandi. O réu foi surpreendido com a coisa subtraída nas mãos, donde saiu em fuga, sendo perseguido pela vítima.

Com efeito, não teve a posse tranquila da coisa, donde não logrou consumir o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, pois surpreendido durante o transporte do objeto ainda nas proximidades da casa da vítima e foi perseguido por ela. Quando abordado pelos policiais, o réu não possuía a posse tranquila do objeto, o que impediu que a consumação do crime ocorresse, embora tenha o acusado percorrido grande parte do iter criminis e se aproximado da consumação." (fl. 127)

Neste **habeas corpus**, alega-se, em resumo, ser possível a aplicação do princípio da insignificância.

Deferi o pedido de liminar às fls. 220/221.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 367/368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.663 - RS (2009/0187410-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem comporta concessão.

O Juiz de primeiro grau condenou o ora paciente à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, por infração ao art. 155, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do CP, tendo o Tribunal de Justiça Estadual mantido tal sentença.

Como visto, o paciente foi condenado pela prática de furto tentado de um botijão de gás avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais). Pretende-se, na inicial, a aplicação do princípio da insignificância.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significante.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de gêneros alimentícios avaliados em R\$ 84,46, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva, porquanto os bens foram restituídos.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão de fls. 12/23, que rejeitou a denúncia oferecida, determinando o trancamento da ação penal.

(HC 110.932/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/09, DJe 6/4/09)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de furto de dois botijões de gás vazios, avaliados em 40,00 (quarenta reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.043.525/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/09, DJe 4/5/09)

Destaque-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para absolver o paciente Anderson de Moraes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187410-6

HC 148663 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700082528 70024833592 7220700082528

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário